

ROGÉRIO DONNINI
ODUVALDO DONNINI

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Imprensa livre, mídias sociais,
pós-verdade, *fake news* e *deepfake*

3ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2023



EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

1

Responsabilidade civil dos meios de comunicação – danos materiais, morais e à imagem

“Comete injúria não somente quem dá soco, paulada ou outro golpe; mas quem levanta escândalo em torno de outrem; toma posse de seus bens, pretendendo-se credor, sabendo que nada se lhe deve; escreve, compõe, ou publica libelo ou versos infamantes, ou persuade com dolo a que outrem o faça; persegue uma mãe de família, um pretextato ou pretextata; ou atenta contra o pudor de outrem. Também de muitos outros modos se comete injúria”. (Instituições de Justiniano, Título IV, Das Injúrias)

1.1. DANOS MORAIS OU DANOS EXTRAPATRIMONIAIS?

Nosso legislador, seja na Constituição Federal, seja no Código Civil, optou pela nomenclatura adotada no *Code Napoléon*, isto é, *dommage moral* (dano moral), diversamente do Código Civil alemão (*BGB – Bürgerliches Gesetzbuch*) e do Código Civil italiano (*Codice Civile*), que utilizam a expressão *dano não patrimonial* (*danno non patrimoniale*). Na expressão por nós adotada (dano moral), há uma tendência de se englobar todos os danos extrapatrimoniais em uma

única categoria de lesão, sem que haja uma análise mais pormenorizada de cada ofensa a um ou mais direitos da personalidade, o que, algumas vezes, leva a distorções no momento do arbitramento do dano moral.

A terminologia *danos extrapatrimoniais* ou *dano não patrimonial* é mais precisa do que *danos morais*, embora a mera questão linguística, por si só, não altere a possibilidade de um arbitramento proporcional às ofensas suportadas pela vítima. Na primeira expressão a ideia é a de que para cada violação a um direito imaterial deve haver uma soma compensatória, ou seja, uma transgressão menos grave leva a uma soma menor, enquanto uma mais grave, ou mesmo várias de maior gravidade, mediante critérios preestabelecidos, podem representar um valor indenizatório mais elevado. Entre nós, todavia, há maior dificuldade em se mensurar a extensão do dano, ou mesmo o exame individualizado de cada lesão imaterial autônoma.

Independentemente do *nomen iuris* (danos morais ou danos extrapatrimoniais), há uma possibilidade efetiva no estabelecimento de critérios balizadores, com subcategorias ou novas expressões, sem que seja necessária uma legislação específica nesse sentido. Nada obsta que para se chegar ao *quantum* final estabelecido, a título de danos morais ou extrapatrimoniais, sejam criadas etapas preestabelecidas para se atingir uma justa indenização.

Embora a permissão de cumulação do dano moral com o dano estético tenha representado inegável evolução¹, no momento do arbi-

1. STJ – REsp 812.506/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Raul Araújo, j. 19/04/2012, DJe 27/04/2012. 1. 'É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral' (Súmula 387/STJ), ainda que derivados de um mesmo fato, mas desde que um e outro possam ser reconhecidos autonomamente, sendo, portanto, passíveis de identificação em separado. 2. Na hipótese em exame, entende-se configurado também o dano estético da vítima, além do já arbitrado dano moral, na medida em que, em virtude de queda de trem da companhia recorrida, que trafegava de portas abertas, ficou ela acometida de 'tetraparesia espástica', a qual consiste em lesão medular incompleta, com perda parcial dos movimentos e atrofia dos membros superiores e inferiores. Portanto, entende-se caracterizada deformidade física em seus membros, capaz de ensejar também prejuízo de ordem estética. 3. Considera-se indenizável o dano estético, autonomamente à aflição de ordem psíquica, devendo a reparação ser

tramento da indenização nem sempre são separadas as somas indenizatórias². O mesmo sucede com os danos psicológicos, bem assim com o dano à imagem, muitas vezes fixado sem a autonomia determinada no texto constitucional e no Código Civil.

1.2. DANO MATERIAL E DANO MORAL

A palavra dano advém do latim *damnum*, de *demere* (tirar, diminuir)³ e significa diminuição do patrimônio de uma pessoa, redução de seus bens jurídicos, diante da conduta de alguém (*ofensor*), que pode ser ilícita, praticada com culpa ou dolo, ou lícita (previsão legal ou risco da atividade), que resulta no efetivo prejuízo suportado pela vítima. Sendo assim, é necessário que haja dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, para que exista indenização.

O dano, material ou imaterial (moral ou à imagem), é um dos pressupostos da responsabilidade civil, ao lado da existência de uma ação (comissiva ou omissiva) e o nexo de causalidade entre o dano e ação. Assim, o dano é a consequência de um ato ilícito (ato contrário

fixada de forma proporcional e razoável. 4. Recurso especial provido”. Ver LOPEZ, Teresa Ancona. *O dano estético – responsabilidade civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2004.

2. Na Itália têm sido utilizadas as subcategorias *dano patrimonial*, *dano moral subjetivo*, *dano biológico* (lesão à saúde) e *dano existencial*, consideradas lesões imateriais autônomas, como síntese descritiva dos vários aspectos que pode assumir a categoria *dano não patrimonial* (Corte di Cassazione italiana, sez. Um., 16 febbraio 2009, n. 3677 e Cass., sez. Um., 14 gennaio 2009, n. 557). O *dano moral subjetivo* possui a acepção tradicional de dano moral, consistente na transgressão a um ou mais direitos da personalidade. Uma vez constatada a violação, fixa-se uma soma, de maneira autônoma. Além dessa lesão imaterial, pode advir um dano biológico (físico, psíquico ou ambos), temporário ou permanente, com o arbitramento de mais uma quantia. Por fim, na hipótese de um *dano existencial*, isto é, aquele de natureza não apenas emotiva ou interior, mas objetivamente verificável, que altera os hábitos e as estruturas relacionais do lesado, que o leva a um rumo de vida diverso daquele então existente ou almejado, é estabelecida mais uma importância, em razão da autonomia dessa ofensa. Ver DONNNI, *Responsabilidade civil na pós-modernidade*, ob. cit., p. 97 e s.
3. Ottorino Pianigiani, *Vocabolario Etimologico della Lingua Italiana*, in <http://etimo.it/?term=danno&find=Cerca>.

ao direito⁴), ou mesmo lícito, como dissemos. É, portanto, a diminuição de um bem jurídico.

O dano material resulta na alteração desfavorável da situação patrimonial na esfera jurídica de uma pessoa, com a redução de determinados valores de ordem econômica. No caso de existir um dano efetivo, passível de apreciação pecuniária, seja ele emergente (*damnum emergens* ou dano positivo), em razão de diminuição patrimonial, seja um dano negativo (*lucrum cessans*), diante da frustração de lucro, tem-se o dano material passível de reparação. É indispensável que o dano, para que seja ressarcível, se revista de *certeza* (tem de ser certo e não eventual ou hipotético) e *atualidade* (dano que existe ou já existiu)⁵.

Inexistem, bem de ver, controvérsias consideráveis na doutrina e jurisprudência quando o ato ou atividade lesiva atinge apenas o patrimônio da vítima, resultando no denominado dano material ou patrimonial. O resultado da lesão pode estar atrelado a um efeito imediato, no patrimônio atual do ofendido, com a sua diminuição, ou, além desse efeito, o prejuízo lançar-se para o futuro. No primeiro caso, como vimos, essa lesão consiste no dano emergente; no segundo, lucros cessantes. Desta forma, o dano emergente surge de maneira imediata da lesão suportada, causadora do prejuízo⁶ e os lucros cessantes representam os benefícios que a coisa danificada ou perdida concederia à vítima, o que, efetivamente, ela deixou de obter⁷. A doutrina atinente ao dano material e sua reparação é bastante antiga e implica no binômio *lesão e reparação*, relativamente a um bem material, com valoração pecuniária.

4. PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. I, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 404.

5. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 39/42.

6. DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*, 12ª ed., 2ª tiragem, Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2012, p. 822-839.

7. GALGANO, Francesco. *Istituzioni di Diritto Privato*, 6ª ed., Milano: Cedam, 2010, p. 164.

No que concerne à palavra moral (do latim *moralem*, de *mos*, genitivo *moris*), tem esta a acepção de algo relativo aos costumes, medida das ações⁸. Danos morais, por sua vez, são lesões suportadas pela pessoa em seu patrimônio ideal, isto é, tudo o que não seja passível de valor econômico⁹ e diz respeito, portanto, aos danos extrapatrimoniais (moral e à imagem). Embora também vetusta a possibilidade de fixação do dano moral¹⁰, entendia-se que a dor (*pretium doloris*), a angústia, a honra maculada, a humilhação, entre outros sentimentos, por serem insuscetíveis de uma avaliação econômica, seriam irreparáveis e protegidos apenas pelo Direito Penal. Essa corrente doutrinária denominada *negativista* da reparação, posto tivesse prevalecido na maior parte do século passado, sucumbiu com a Constituição Federal de 1988, que previu expressamente a possibilidade de reparação do dano moral, seguida pelo atual Código Civil.

A distinção entre dano material e moral foi objeto de várias construções doutrinárias. Se o dano repercutisse no patrimônio de alguém, o prejuízo seria material ou patrimonial; se não produzisse qualquer efeito no patrimônio da pessoa, seria moral e teria uma caracterização *negativa* da lesão, ou seja, uma contraposição ao dano patrimonial¹¹. Por outro lado, há o entendimento de que *patrimônio*, numa visão contemporânea, englobaria valores imateriais. Neste caso, o sentido seria mais abrangente, não compreendendo apenas o

8. Ottorino Pianigiani, *Vocabolario Etimologico della Lingua Italiana*, in <https://www.etimo.it/?term=morale&find=Cerca>.

9. SILVA, Wilson Melo da. *O Dano Moral e sua Reparação*, 2a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 13.

10. Nas Leis das XII Tábuas (Lex Duodecim Tabularum), de 451 a.C., a *injuria* era um tipo de delito, que sucedia quando houvesse dano à integridade física ou moral de uma pessoa, com a fixação de penas pecuniárias, por meio da *actio iniuriarum aestimatoria* (ALVES, José Carlos Moreira, *Direito Romano vol. II*, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 232). Muito antes de Roma, adverte Wilson Melo da Silva (ob. cit., p. 22), nos Códigos de Manu e de Hammurabi, existiam passagens relacionadas ao que se denomina hodiernamente reparação do dano moral.

11. GOMES, Orlando. *Obrigações*, 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 63. Para esse autor, entre os direitos *personalíssimos*, podem ser citados a vida, a liberdade, a saúde, a honra, os direitos ao nome, à própria imagem e ao crédito comercial.

conteúdo econômico, mas também valores de natureza ética, inclusive¹².

O dano moral, como dissemos, ainda tem sido, inapropriadamente, relacionado à dor, angústia, sofrimento, tristeza suportados por uma pessoa, ou como uma perturbação injusta no seu estado de ânimo, determinado pela ofensa recebida e, conseqüentemente, arbitrada uma soma relativa a essa dor, o que se denomina *pecunia doloris*, ou o que os alemães chamam de *Schmerzeusgelg*¹³. Contudo, esses sentimentos não representam o dano moral, mas sua possível consequência, mesmo porque nem sempre há um sofrimento e seria inviável perquirir sua existência ou não. Em verdade, a ofensa a um *direito da personalidade*¹⁴ dá ensejo à reparação desse dano extrapatrimonial. Assim, se violados os direitos da personalidade, desde que seja comprovado o dano, a vítima pode requerer a sua reparação mediante a fixação de uma quantia pela simples transgressão a um desses direitos, também denominados *personalísimos*.

No entanto, para a fixação do dano moral é necessária a comprovação do nexos causal, que é a conexão que se estabelece entre o ato ou atividade (comissiva ou omissiva) qualificada juridicamente, isto é, ilícita se tratar de responsabilidade subjetiva, em que se busca a culpa ou dolo do agente, ou lícita (prevista legalmente ou atividade de risco) e, portanto, sem a necessidade de demonstração de culpa, e o resultado danoso. Por intermédio do nexos de causalidade permite-se constatar a causa e o efeito do ato ou atividade e o causador do dano. Todavia, nem sempre é simples a constatação desse liame entre ação ou omissão e dano, uma vez que existem situações complexas na sociedade atual, tais como aquelas de causalidade múltipla, vale

12. CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20.

13. ALPA, Guido. *Diritto alla Riservatezza e Calcolatori Elettronici, Quaderni di diritto comparato, Banche dati telematica e diritti della persona*, Padova: Cedam, Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1984. p. 334.

14. Os *Direitos da Personalidade* foram definidos pelos juristas alemães do final do século XIX, designados pela expressão *personalitätsrechte*.

dizer, quando há várias circunstâncias que concorrem para o evento danoso¹⁵.

Várias teorias se propõem a solucionar questões que envolvem a demonstração do nexo causal em situações mais difíceis na sua identificação¹⁶, diante do grande número de lesões que assistimos no plano nacional e mundial, com o objetivo de encontrar o causador (ou causadores) do dano, numa sociedade cada vez mais complexa, individualista e conectada.

15. CAVALIERI FILHO Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 46.

16. A primeira teoria é a denominada *equivalência das condições* ou *conditio sine qua non*, que preconiza que todas as condições de um dano se equivalem, ou seja, qualquer causa que contribua para a produção do dano seria considerada causa para efeitos de responsabilização (TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Obrigações*, 7ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 399), teoria essa que deve ser repelida por tornar ilimitado o dever de reparar, pois seria a hipótese de responsabilizar quem vendeu um produto qualquer, utilizado como instrumento para a prática de uma lesão corporal. A segunda teoria é a da *última condição* ou da *causa próxima*, que somente considera como a efetiva causa a última condição antes da ocorrência do dano (MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Direito das Obrigações*, vol. I, Coimbra: Almedina, 2000, p. 304. A crítica que se faz a essa teoria está no fato de que nem sempre a última etapa da cadeia causal pode ser a real causa do dano. Outra teoria que procura esclarecer o nexo causal é a *teoria da condição eficiente*, que considera para a descoberta da causa do dano uma avaliação quantitativa da eficiência das várias condições do procedimento causal, para a constatação da mais importante, o que gera um critério altamente subjetivo e impróprio para uma teoria. A *teoria do escopo da norma violada* sustenta que a obrigação de reparar o prejuízo causado é consectário de uma norma jurídica atinente à imputação de danos e o nexo causal somente pode ser realizado a partir da determinação do fim específico e do campo de ação de proteção da norma que indica essa consequência jurídica. Pela *teoria do dano direto e imediato*, a ideia é a responsabilização do agente que, de forma direta e imediata, causou danos e, simultaneamente, repelir de sua obrigação as consequências danosas que estariam ligadas ao ato por um vínculo distante e não necessário (MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*, Rio de Janeiro: GZ, 2009, p. 166). A *teoria da causa adequada* considera como causa do dano a condição que, pela sua natureza e diante de certas circunstâncias do caso, seja adequada para produzi-lo. A causa, assim, deve ser relevante para gerar o dano, de acordo com as regras da experiência, as circunstâncias conhecidas do agente, ou passíveis de serem conhecidas por uma pessoa normal, no momento da prática do resultado danoso. Será considerado ofensor e, portanto, responsável pelo evento danoso aquele que realizou a conduta mais adequada a gerar o prejuízo. Essa análise da adequação é realizada após a concretização do resultado danoso, pois por meio desse exame é que se verifica se seria previsível a prática do fato que deu origem ao dano. É feito um juízo de previsibilidade, de probabilidade. É importante ressaltar que não há, entre nós, a prevalência de uma teoria para a averiguação do nexo de causalidade, uma vez que os tribunais, dependendo do caso, optam por uma das teorias. No entanto, a teoria do *dano direto e imediato* é a mais utilizada, com fundamento no art. 403 do Código Civil.

Responsabilidade civil da empresa jornalística e do jornalista

2.1. **MODELO DE RESPONSABILIDADE CIVIL APLICÁVEL À ATIVIDADE DE IMPRENSA**

A não recepcionada Lei de Imprensa previa um modelo jurídico especial para a responsabilidade civil em caso de danos derivados do exercício da liberdade de imprensa. Não obstante, ainda durante a sua vigência, a doutrina passou a defender a sua aplicação, alternativamente ao previsto na referida lei especial, de outros modelos de responsabilidade civil, como, por exemplo, a aplicação de responsabilidade por abuso do direito, ou pelo risco da atividade, constantes do Código Civil de 2002¹.

1. Por modelo de responsabilidade civil referimo-nos à previsão de um regime jurídico específico de imputação de danos, isto é, um conjunto de normas que regulam de maneira diferenciada uma determinada situação de responsabilidade civil. Por exemplo, os dois principais modelos de imputação são as responsabilidades civil subjetiva e objetiva, cada uma destas com justificação, pressupostos e implicações dogmáticas próprias. Além desta divisão

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130, em vez de se abrirem controvérsias propriamente novas, o que houve, em maior grau, foi a intensificação de divergências já existentes acerca de qual o modelo de responsabilidade civil seria aplicável ao dano de imprensa. Sem a lei especial que antes vigorava, essa fundamental questão tem de ser enfrentada. Para se apurar qual o modelo de responsabilidade civil atualmente aplicável aos danos resultantes do exercício da atividade jornalística deve-se examinar o modelo previsto na antiga Lei de Imprensa, até se atingir um que conjugue plena liberdade e responsabilidade, a despeito da ausência de um regramento específico para a sua imputação.

2.2. MODELO DA NÃO RECEPCIONADA LEI DE IMPRENSA

A Lei de Imprensa estatua que, em caso de dano decorrente de uma “*publicação ou transmissão em jornal, periódico, ou serviço de radiodifusão, ou de agência noticiosa*”, a pessoa que explorava o meio de comunicação responderia pela indenização (art. 49, § 2.º), mas com o pagamento desta, passava a ter direito de regresso contra o “*autor do escrito, transmissão ou notícia,*” ou contra o “*responsável por sua divulgação*” (art. 50)². Em função do teor restritivo da previsão do art. 49, § 2.º, que fazia menção à responsabilidade apenas dos meios

binária fundamental, a responsabilidade objetiva, em especial, também não é um modelo homogêneo de responsabilidade, mas sim um conjunto composto por várias concretizações típicas – tais como a responsabilidade pelo risco da atividade, a responsabilidade do fornecedor, a responsabilidade do comitente, a responsabilidade por fato dos animais –, sendo certo que cada uma delas constitui também um modelo complexo de imputação de danos, com suas peculiaridades quanto aos pressupostos e demais implicações de regime. Neste sentido, com maiores detalhes, ver: MENEZES CORDEIRO, Antônio. *Tratado de direito civil português: gestão de negócios, enriquecimento sem causa, responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 2010, v. 2, t. 3, p. 597-598.

2. A Lei de Imprensa continha também dispositivo que se referia à responsabilidade por dano decorrente de publicação em impresso não periódico (art. 49, § 3.º). Este regramento, no entanto, era tido como estranho ao objetivo da Lei de Imprensa, cujo regramento se limitava expressamente aos “meios de informação e divulgação” (art. 12, *caput*) que, segundo o próprio texto legal, era composto por “jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos.” (art. 12, parágrafo único).

de comunicação em caso de danos provenientes de veiculações de imprensa, conjugada com a possibilidade de direito de regresso contra o jornalista (art. 50), inicialmente entendeu-se que, na hipótese de lesão, responderiam apenas os meios de comunicação, restando o jornalista como parte ilegítima em demandas indenizatórias propostas diretamente contra ele³. E este, portanto, responderia apenas regressivamente.

Assim, a responsabilidade dos meios de comunicação era reconhecidamente indireta, pelo fato de outrem⁴. Mais especificamente, os meios de comunicação respondiam na qualidade de comitentes pelos danos causados pelos seus comissários – jornalistas que fossem seus empregados, prestadores de serviço ou colaboradores –, não havendo nestes casos espaço para responsabilidade “*por ato próprio em decorrência de deliberações dos órgãos de gestão da pessoa jurídica*”⁵.

Além de indireta, a responsabilização da pessoa que explorava o meio de comunicação era tida pela doutrina como de natureza *objetiva*, isto é, não teria relevância para o fim de imputar-lhe responsabilidade ou demonstrar que ela mesma não teria concorrido culposamente para a verificação do evento danoso, por meio de negligência na seleção, ou instrução dos jornalistas, ou mesmo na fiscalização de seu trabalho⁶. Por outro lado, em função da previsão de direito de regresso, entendia-se que o meio de comunicação só responderia pelo dano caso este fosse imputável também ao próprio jornalista, a quem

3. GARCIA, Enéas Costa, ob. cit., p. 402; MIRAGEM, Bruno, ob. cit., p. 208.

4. GARCIA, Enéas Costa, ob. cit., p. 181; MIRAGEM, Bruno, ob. cit., p. 207.

5. GARCIA, Enéas Costa, ob. cit., p. 181 e 182, esclarece que, diante deste regramento de responsabilidade dos meios de comunicação, a Lei de Imprensa tão somente transpunha para a legislação especial a regulação prevista no Código Civil de 1916, presente nos arts. 1.521, III c/c art. 1.522, estes correspondentes ao art. 932 do Código Civil de 2002. Esta afirmação, no entanto, é correta apenas no que concerne à modalidade de imputação, pois ambos previam uma responsabilidade por fato de outrem, e não responsabilidade por fato próprio. No entanto, os regimes jurídicos eram diferentes: no Código Civil de 1916 o patrão ou comitente respondia apenas se atuasse culposamente (art. 1.523), enquanto na Lei de Imprensa, segundo o entendimento do próprio Garcia, prescindia-se deste pressuposto.

6. GARCIA, Enéas Costa, ob. cit., p. 182.

a Lei de Imprensa estipulava claramente o regime de responsabilidade subjetiva (arts. 49 e 51, ambos *caput*).

No que tange à responsabilidade do jornalista, em princípio responderia aquele que fosse “*autor do escrito, transmissão ou notícia, ou [...] responsável por sua divulgação*” (art. 50). Na eventualidade da publicação de escrito ou das transmissões de radiodifusão não conterem a indicação de seu autor, a Lei de Imprensa indicava outras pessoas que seriam consideradas como autoras da veiculação danosa para fins de atribuição de responsabilidade civil (art. 28). No caso das agências noticiosas, a informação transmitida presumia-se enviada pelo gerente da agência de onde ela se originou, ou pelo diretor da empresa (art. 28, § 2.º). Esta atribuição ficta de autoria foi criticada, considerada atécnica, pois, em se tratando de responsabilidade por fato de terceiro, seria mais apropriado prever que, nos casos em que a própria veiculação não indicasse o seu autor, outras determinadas pessoas seriam responsabilizadas, mas não que elas seriam tidas como autoras das transmissões danosas⁷.

2.3. A SÚMULA 221 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A previsão legal específica de responsabilidade civil da atividade jornalística, formalmente vigente até o julgamento do ADPF nº 130, já vinha sendo afastada pelos tribunais, antes mesmo do julgamento em controle concentrado da Suprema Corte brasileira. Notadamente no final dos anos 1990, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que tanto o proprietário do veículo de comunicação quanto o autor do escrito seriam civilmente responsáveis pela reparação do dano:

Súmula 221. “São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela

7. GARCIA, Enéas Costa, ob. cit., p. 179.

imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”⁸.

O entendimento cristalizado na súmula em questão visava, justamente, afastar a responsabilidade indireta do jornalista, nos termos do que estabelecia o artigo 49, § 2º da Lei de Imprensa, de modo que o enunciado permanece aplicável às demandas recentes que envolvem a responsabilização de jornalistas e veículos de imprensa¹⁰.

8. Súmula 221, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/1999, DJ 26/05/1999.

Precedentes Originários:

"Na linha de precedente da Corte, a regra do art. 49, § 2º, da Lei de Imprensa não comporta interpretação que exclua a legitimidade passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental do autor. Identificado o autor da ofensa à honra, pode o ofendido acioná-lo diretamente, não colhendo fruto a alegada ilegitimidade passiva."

(REsp 184232 SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/1998, DJ 22/02/1999).

"O jornalista responsável pela veiculação de notícia ou charge em jornal, de que decorreu a ação indenizatória de dano moral promovida pelo que se julga ofendido em sua honra, tem legitimidade para figurar no seu polo passivo."

(REsp 154837 RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 16/11/1998).

9. "DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI DE IMPRENSA. PRECEDENTE DA CORTE.

1. MANTENDO A LINHA DE PRECEDENTE DA CORTE, A REGRA DO ART. 49, PARAGRAFO 2., DA LEI DE IMPRENSA, COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO QUE EXCLUA A LEGITIMAÇÃO PASSIVA DAQUELE QUE, DIRETAMENTE, USOU AS EXPRESSÕES APONTADAS COMO VIOLADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL DO AUTOR. ASSIM, IDENTIFICADO O AUTOR DA OFENSA, PODE O OFENDIDO ACIONA-LO DIRETAMENTE, NÃO COLHENDO FRUTO A ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO."

(REsp 96.609/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/1998, DJ 04/05/1998, p. 152).

10. "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE. VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. SÚMULA N. 221/STJ. VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo dispõe a Súmula n. 221/STJ, "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação".

2. Dessa forma, tratando-se de publicação ofensiva à imagem, deve ser mantida a responsabilidade civil do jornal que vendeu espaço publicitário sem prévia avaliação da matéria, permitindo terceiro efetivar agressão moral contra o recorrido. Precedentes.